DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 216

Disponibilização: segunda-feira, 11 de dezembro de 2023

Publicação: terça-feira, 12 de dezembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 1
Atos da Diretoria Geral 2
Atos da Secretaria Judiciária 2
01ª Zona Eleitoral 12
11ª Zona Eleitoral 13
13ª Zona Eleitoral 15
14ª Zona Eleitoral 15
15ª Zona Eleitoral 18
18ª Zona Eleitoral 19
26ª Zona Eleitoral 23
Índice de Advogados 24
Índice de Partes 25
Índice de Processos 26

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1210/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,
Considerando a Resolução CNJ 400/2021 que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário;
Considerando os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, ODS 12 - Consumo e Produção Responsáveis e ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes;
RESOLVE:
Art. 1º Revisar o Plano de Logística Sustentável (PLS) do TRE-SE - ciclo 2022-2026, nos termos do Anexo.pdf desta Portaria.
Art. 2º A observância do PLS é obrigatória para todas as unidades do TRE-SE que, no âmbito de suas atribuições, devem se comprometer com suas diretrizes e metas estabelecidas.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria 899/2022 e seu anexo.
Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 11/12/2023, às 07:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1209/2023

A DIREÇÃO GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 782/2023;
Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:
Art. 1º. Publicar as diárias, concedidas no mês de novembro de 2023, conforme relação em anexo.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/12/2023, às 07:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1472503 e o código CRC 4C2D5713.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000338-13.2016.6.25.0000

PROCESSO	: 0000338-13.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

EXECUTADO(S)	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO	: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO	: ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL
ADVOGADO	: AMANDA LEAO CARVALHO (40487/DF)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000338-13.2016.6.25.0000
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
TERCEIRO INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL
DESPACHO
Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação da Caixa Econômica Federal avistada nos IDs 11706485 e 11706486.
Transcorrido, *in albis*, o prazo acima citado, remessa dos autos à Advocacia Geral da União em Sergipe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender cabíveis.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-22.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600090-22.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ADRIEL CORREIA ALCANTARA
INTERESSADO	: ALLISSON LIMA BONFIM
INTERESSADO	: DANIEL MORAES DE CARVALHO
INTERESSADO	: FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
INTERESSADO	: MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA
INTERESSADO	: RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS
INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600090-22.2021.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, ADRIEL CORREIA ALCANTARA, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando a renúncia ao mandato, devidamente comunicada ao ID 11690889 dos autos pelos advogados GUILHERME NELHS PINHEIRO (OAB/SE nº 9.716) e TICIANE CARVALHO ANDRADE (OAB/SE nº 13.801), DETERMINO à Secretaria Judiciária que proceda à sua imediata exclusão no tocante à representação do PARTIDO SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) neste feito.

Ainda, tendo em vista o transcurso *in albis* do prazo para manifestação e apresentação das peças faltantes pela agremiação interessada, bem como considerando a ausência de constituição de advogado(a) pela agremiação partidária, embora devidamente intimada nas pessoas dos atuais dirigentes partidários, DETERMINO a remessa dos autos à unidade técnica (ASCEP) para a emissão de parecer conclusivo das contas, nos termos do art. 38 da Res.-TSE n. 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600111-27.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600111-27.2023.6.25.0000 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
REPRESENTANTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600111-27.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DECISÃO

RECEBO os autos e DETERMINO a manutenção deste processo no arquivo provisório até que se conclua a instrução do RROPCE nº 0600203-05.2023.6.25.0000.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602101-87.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0602101-87.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO (1176/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JULIO ROCHADEL MOREIRA (2968/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LEONARDO OLIVEIRA SOUZA (7173/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS (7185/SE)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602101-87.2022.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SERGIPE
JUIZ(a) RELATOR(a): BRENO BERGSON SANTOS
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA: SIGILOSO
Advogados do(a) REPRESENTADA: PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS - SE7185, LEONARDO OLIVEIRA SOUZA - SE7173, JULIO ROCHADEL MOREIRA - SE2968, DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO - SE1176
DATA DO MOVIMENTO: 07/12/2023
DESPACHO
DEFIRO a juntada da documentação acostada pela parte autora aos IDs 11706696, 11706697 e 11706698 dos autos, ao passo que DECLARO encerrada a fase instrutória e DETERMINO a intimação das partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias, *ex vi* do art. 22, X, da LC nº 64/90.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR
CERTIDÃO
A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização
e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.
Secretaria Judiciária

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600213-49.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600213-49.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600213-49.2023.6.25.0000
INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DECISÃO
Concorde à manifestação da Representante do Ministério Público Eleitoral (ID 11707873), ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600114-79.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600114-79.2023.6.25.0000 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA	: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REPRESENTADO	: PATRIOTA - DIRETORIO NACIONAL
REPRESENTANTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600114-79.2023.6.25.0000
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), POLYANA DE SOUZA RIBEIRO
REPRESENTADO: PATRIOTA - DIRETORIO NACIONAL
DESPACHO
Tendo em vista o deferimento do pedido de fusão entre os partidos PATRIOTA e Partido Trabalhista Brasileiro - PTB -, dando origem ao Partido Renovação Democrática - PRD -, com decisão unânime proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RPP nº 0601913-90.2022.6.00.0000, em sessão ordinária realizada em 09.11.2023, com Diretório Nacional já ativo e disponível para consulta no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), INTIME-SE a parte autora (Ministério Público Eleitoral) para, querendo, manifestar-se a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600227-33.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600227-33.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600227-33.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
Advogados do REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A
REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO INCORPORADO PHS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604 /2019).
2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do Partido PODEMOS (PODE), referente ao exercício financeiro de 2015, é medida que se impõe.
3. Procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do Partido PODEMOS (PODE) em Sergipe, e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas do partido incorporado PHS, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0000129-44.2016.6.25.0000.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.
Aracaju(SE), 01/12/2023.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600227-33.2023.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):
Cuida-se de requerimento do órgão regional do Partido PODEMOS (PODE) para regularização de contas julgadas não prestadas do partido incorporado PHS, relativas ao exercício financeiro de 201 5, visando suspender as sanções determinadas no acórdão proferido nos autos do processo nº 00 00129-44.2016.6.25.0000, deste Tribunal (ID 11655683).
Juntou documentos aos autos eletrônicos (ID 11655685).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, por meio do Parecer Técnico de Verificação nº 295/2023 - SJD/ASCEP, informou que "não existem elementos mínimos que possibilitem aferição da movimentação de recursos no exercício de 2015" (ID 11669287).

O partido interessado apresentou alegações finais de ID 11672448.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu que a prestação de contas em epígrafe não seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, permanecendo as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas (ID 11674449).

Em despacho de ID 11682660, foi determinado o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para análise das justificativas e/ou documentação anexadas pelo partido político (IDs 11672446, 11672448 e 11672449), a qual apresentou Parecer Técnico de Verificação nº 549/2023 - SJD/ASCEP (ID 11696543).

Em nova manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência do pedido, no sentido de que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas (ID 11697905).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Consoante relatado, trata-se de requerimento do órgão regional do Partido PODEMOS (PODE) para regularização de contas julgadas não prestadas do partido incorporado PHS, relativas ao exercício financeiro de 2015, visando suspender as sanções determinadas no acórdão proferido nos autos do processo nº 0000129-44.2016.6.25.0000, deste Colendo Tribunal.

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu o Parecer Técnico de Verificação nº 549/2023 (ID 11696543):

Com a finalidade de cumprir o despacho contido no ID 11682660, esta Unidade Técnica examinou os esclarecimentos e documentos acostados aos autos, consoante IDs 11672448 e 11672449, e os confrontou com as situações descritas no Parecer Técnico de Verificação 295/2023 (ID 11669287), para fins de cumprimento do disposto no art. 58, Resolução TSE 23.604/2019.

Preliminarmente, essencial registrar que inicialmente as contas anuais de 2015 tiveram julgamento como "não prestadas" - Acórdão ID 7086518 / págs. 17/31 (PC 129-44.2016.6.25.0000 /SADP1), com indicação de Recursos de Origem Não Identificada - RONI (R$ 2.000,00), com a consequente migração do citado processo para o PJe2 (CumSen 0000129-44.2016.6.25.0000), tendo em vista a Certidão integrante do ID 7086318.

No caso vertente, cabe anotar que a decisão (ID 11685195) contida nos autos do Cumprimento de Sentença (CumSen 0000129-44.2016.6.25.0000), declara a extinção da execução pelo pagamento da dívida. Sendo assim, evidenciou-se o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de Origem Não Identificada - RONI (R$ 2.000,00), conforme determinado no Acórdão (ID 7086518 / pág. 31) constante do processo (CumSen 0000129-44.2016.6.25.0000).

Dito isso, do resultado do exame, cabe relatar o seguinte:

1. Quanto ao item "I", do aludido Parecer, reitera-se que as peças que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas (art. 58, § 1º, III e V, "a", Resolução TSE 23.604/2019), foram apensadas no ID 11655685;

2. Em relação ao subitem "I.1" (tópico I do citado Parecer), que versa sobre a abertura ou não de conta bancária, considera-se superada a pendência ali referida, uma vez que o documento (ID11672449) emitido pelo Banese, elencando contas bancárias de titularidade do PHS (atual PODE), declara que tais contas não possuíram movimentação financeira no período de 2015.

Ademais, cumpre assinalar que, no "Módulo de Consulta Extrato Bancário" (Portal SPCA), não foram encontrados extratos eletrônicos concernentes ao Regional.

3. No que se refere aos subitens "II.1" e "II.2" (tópico II do sobredito Parecer), que trata do exame técnico, com o intuito de observância do prescrito na alínea "b" do inciso V do § 1º do artigo 58 da Resolução TSE 23.604/2019, verificou-se:

3.1. Diante dos aclaramentos e documentação juntados no presente feito (IDs 11672448 e 11672449), a inexistência de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada.

3.2. Por fim, reitera-se que, no exercício de 2015, a agremiação não fora beneficiada com recursos do Fundo Partidário.

Eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica.

Por sua vez, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11697905):

[...]

Verifica-se, portanto, que a prestação de contas preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que foram juntadas informações essenciais que viabilizassem sua análise, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.604/2019.

[¿]

Por todos os fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas.

Na hipótese, consoante registrado pela ASCEP no parecer conclusivo, não foram encontrados dados sobre eventual recebimento de recursos do Fundo Partidário, de Fonte Vedada, de Origem não Identificada, bem como outras irregularidades de natureza grave.

Assim sendo, diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do Partido PODEMOS (PODE), referente ao exercício financeiro de 20 15, é medida que se impõe.

Assim vem se posicionando esta Corte:

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL. PODEMOS. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DEFERIDA.

1. Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, conforme disposto no art. 58, da Resolução TSE 23.604/2019, a regularização de sua situação para, no caso de partido, afastar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

2. A prestação de contas foi devidamente apresentada, preenchendo os requisitos legais para sua regularidade, tendo em vista que foram juntadas informações essenciais que viabilizam a análise da prestação de contas, além de não ter havido arrecadação e/ou gasto de origem não identificada e/ou proveniente do Fundo Partidário.

3. Deferimento do pedido. (grifei)

(RROPCE nº 0600175-37, Relator Juiz Edmilson da Silva Pimenta, DJE de 10.08.2023).

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido de REGULARIZAÇÃO da situação de inadimplência do Diretório Estadual do Partido PODEMOS (PODE) em Sergipe, determinando, por consequência, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas do partido incorporado PHS, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0000129-44.2016.6.25.0000, nos termos do artigo 58, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600227-33.2023.6.25.0000/SERGIPE
Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
Advogados do REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A
Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 1º de dezembro de 2023.

REVISÃO CRIMINAL(12394) Nº 0600329-55.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600329-55.2023.6.25.0000 REVISãO CRIMINAL (Campo do Brito - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)
REQUERIDO	: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REVISÃO CRIMINAL Nº 0600329-55.2023.6.25.0000
REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO
REQUERIDO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
DESPACHO
Verificada a conexão deste processo com as revisões criminais de nº 0600333-92 e nº 0600331-25, ambas desta relatoria, RECEBO o processo, ao tempo que MANTENHO a inclusão do mesmo para julgamento na Sessão Plenária de 19/12/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601350-03.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601350-03.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: DANIELA DOS SANTOS FORTES
ADVOGADO	: BRUNO VINICIUS SANTIAGO DE SOUSA (5370/SE)
ADVOGADO	: DANILO LOBO SANTANA (12807/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/12/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 11 de dezembro de 2023.
PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601350-03.2022.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
PARTES DO PROCESSO
INTERESSADO: DANIELA DOS SANTOS FORTES
Advogados do(a) INTERESSADO: DANILO LOBO SANTANA - SE12807, BRUNO VINICIUS SANTIAGO DE SOUSA - SE5370
DATA DA SESSÃO: 18/12/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601520-72.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601520-72.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: JOSE PAZ DA SILVA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/12/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 11 de dezembro de 2023.
PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601520-72.2022.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
PARTES DO PROCESSO
INTERESSADO: JOSE PAZ DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ - SE9936
DATA DA SESSÃO: 15/12/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602015-19.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0602015-19.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
EMBARGANTE	: ALESSANDRO VIEIRA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
EMBARGANTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/12/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 11 de dezembro de 2023.
PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N° 0602015-19.2022.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
PARTES DO PROCESSO
EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
DATA DA SESSÃO: 18/12/2023, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-25.2021.6.25.0001

PROCESSO	: 0600109-25.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO	: ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO : Partido Socialista Brasileiro
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-25.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES
Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DESPACHO
R.Hoje.
Intimem-se o órgão partidário e/ou respectivos responsáveis legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem manifestação/defesa a respeito das falhas indicadas nos autos pela análise técnica e pelo MPE, oportunidade em que poderão, na forma do art. 36,§7º, Res. 23.604/2019, requererem o que de direito, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos e encerradas as diligências, os autos deverão ser remetidos ao responsável pela análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas, na forma do art. 38 do mesmo diploma.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
ENILDE AMARAL SANTOS
Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

AUTOINSPEÇÃO 11ª ZONA ELEITORAL

Edital 1356/2023 - 11ª ZE
O Exmº Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, na forma prevista no Provimento CGE 2/2023 e no Ofício-Circular 319/2023 - TRE/SE/CRE/SICOE, será procedida AUTOINSPEÇÃO nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, no dia 19/12/2023, a partir das 8h.
Nessa mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários.
E para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 11 dias do mês de dezembro de 2023, eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz(íza) Eleitoral, em 11/12/2023, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA

PONTO FACULTATIVO NA 11ª ZONA ELEITORAL

Portaria 1213/2023

O Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

RESOLVE:

CONSIDERANDO que o Cartório Eleitoral da 11ª Zona funciona nas dependências do Fórum Monsenhor Alberto Bragança de Azevedo, sede de Comarca da Justiça Estadual;

CONSIDERANDO que, de acordo com o calendário institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - TJ/SE, será ponto feriado no dia 14/12/2023;

CONSIDERANDO que foi decretado ponto facultativo no dia 15/12/2023;

CONSIDERANDO o aumento da criminalidade no Município de Japaratuba, sede deste Cartório Eleitoral;

CONSIDERANDO que há apenas um vigilante no Fórum para preservação, suporte e segurança de todas as instalações, sendo necessária a manutenção dos portões fechados em dias de ponto facultativo, o que evidencia para a população a ausência de expediente;

CONSIDERANDO que o funcionamento isolado deste Cartório Eleitoral, na referida data, pode provocar confusão no atendimento ao público em geral, além de problemas com a conservação e a limpeza, e, principalmente com a segurança física das pessoas, dos processos e do imóvel;

CONSIDERANDO a orientação da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, contida no Ofício nº 10-13/CRE, datado de 1º de abril de 2013;

E, CONSIDERANDO que o fechamento do Cartório, nos dias 14 e 15/12/2023 não acarretará prejuízo ao eleitorado, por não se tratar de data relevante do calendário eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o fechamento do Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediado em Japaratuba/SE, nos dias 14 (quatorze) e 15 (quinze) de dezembro de 2023 (quinta e sexta-feira, respectivamente), com respaldo no item "c" do Ofício Circular nº 10-13/CRE/SE.

Art. 2º Os prazos que porventura devam ter início ou término nesse dia ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 18/12/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz(íza) Eleitoral, em 11/12/2023, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

AUTOINSPEÇÃO 11ª ZONA ELEITORAL

Portaria 1215/2023

O Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral em substituição, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições constantes no Provimento CGE 2/2023 e no Ofício-Circular 319/2023 - TRE/SE/CRE/SICOE

RESOLVE:
Art. 1º - Designar o dia 19 de dezembro de 2023, a partir das 8h, para a realização de autoinspeção nos serviços desta Zona Eleitoral.
Art. 2º - Determinar a utilização do Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais - SInCo, disponibilizado pela Corregedoria-Geral Eleitoral para a realização da autoinspeção.
Art. 3º - Designar a servidora DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS para secretariar os trabalhos de autoinspeção.
Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.
Dê-se ciência ao(à)(s) representante(s) do Ministério Público desta Zona Eleitoral e da OAB/SE.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz(íza) Eleitoral, em 11/12/2023, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

13ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

PORTARIA

Portaria 1172/2023
O Excelentíssimo Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas;
CONSIDERANDO que o Cartório Eleitoral da 13ª Zona funciona nas dependências do Fórum Levindo Cruz, sede de Comarca da Justiça Estadual;
CONSIDERANDO que, de acordo com o calendário institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - TJ/SE, será ponto facultativo nos dias 14.12.2023 e 15.12.2023;
CONSIDERANDO que há apenas um vigilante no Fórum para preservação, suporte e segurança de todas as instalações, sendo necessária a manutenção dos portões fechados em dias de ponto facultativo, o que evidencia para a população a ausência de expediente;
CONSIDERANDO que o funcionamento isolado deste Cartório Eleitoral, na referida data, pode provocar confusão no atendimento ao público em geral, além de problemas com a conservação e a limpeza, e, principalmente com a segurança física das pessoas, dos processos e do imóvel;
CONSIDERANDO a orientação da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, contida no Ofício nº 10-13/CRE, datado de 1º de abril de 2013;
E, CONSIDERANDO, que o fechamento do Cartório, nos dias 14.12.2023 e 15.12.2023, não acarretará prejuízo ao eleitorado, por não se tratar de data relevante do calendário eleitoral;
RESOLVE:
Art. 1º Determinar o fechamento do Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediada em Laranjeiras/SE, nos dias 14 (quatorze) e 15 (quinze) de dezembro de 2023, com respaldo no item "c" do Ofício Circular nº 10-13/CRE/SE.
Art. 2º Os prazos que porventura devam ter início ou término nesse dia ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 18.12.2023.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600774-36.2020.6.25.0014

PROCESSO	: 0600774-36.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
REQUERENTE	: GILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600774-36.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILVA DOS SANTOS VEREADOR, GILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215
SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, apresentada por GILVÃ DOS SANTOS, candidato ao cargo de VEREADOR do município de MARUIM/SE, e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019, houve a publicação de edital de apresentação das contas eleitorais finais, tendo transcorrido *in albis* o respectivo prazo, sem a apresentação de impugnação (ID 92365423).

Verificou-se que o prestador informou ter recebido recursos de fundos públicos, no valor de R$ 1.500,00, os quais foram gastos mediante pagamento a prestadores de serviços, na forma dos documentos Ids 107541450, 107542851 e 107542852.

Em virtude da existência de indícios de rasuras/falsificação nos contratos apresentados, o prestador foi intimado para depósito dos documentos originais no Cartório Eleitoral, tendo o interessado comparecido à unidade no dia 01.02.23, quando apresentou o contrato celebrado com Josival Marcos de Sá (Id 112785974), Marcelo Cardoso dos Santos (Id 112785975) e Makson Júnior Passos Santos (Id 112785978).

Foi emitido parecer conclusivo (ID 115730092), deduzindo a unidade técnica pela existência de falha que compromete a regularidade das presentes contas, manifestando-se nos seguintes termos:

Embora este servidor não seja (sic), nem tenha habilitação técnica para atestar sobre a existência de rasuras ou falsificações de documentos, no presente caso, ao comparar os contratos IDs 107541450, 107542851 e 107542852, juntados no dia 18.07.2022, com os depositados em Cartórios (e, em seguida, digitalizados pelo Cartório) no dia 01.02.23 (ID 112785974, 112785975 e 112785978), percebe-se claramente que não são os mesmos documentos. Como dito, uma leitura simples, realizada por qualquer pessoa, é suficiente para tal constatação, dispensando-se, portanto, conhecimento técnico. A não comprovação, por meios idôneos, da forma como os recursos financeiros originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha foram

empregados na campanha configura irregularidade grave que compromete a regularidade das contas.

Em seguida foi determinada a intimação (ID 115730756) do prestador, mediante publicação do despacho do Diário da Justiça Eleitoral - DJe, a fim de que se manifestasse sobre o parecer conclusivo.

Em petição Id 11597494, o prestador aduziu que:

"*Ocorre que, analisando detidamente toda a documentação, nota-se que não há qualquer mudança quanto aos dados dos prestadores de serviços, como tampouco ao tipo de serviço prestado e, nem mesmo, no valor dispendido para cada contratação.*

Em verdade, o que se observa é a efetiva prestação do serviço, bem como o consequente pagamento, o qual, inclusive, coaduna-se com os extratos bancários apresentados na presente prestação de contas. Não se evidencia, na hipótese dos autos, omissão de despesas, como tampouco qualquer indício de movimentação paralela de recursos, mas, somente, um mero erro material.

À vista disso, tem-se que erros materiais, no presente caso, não maculam a lisura da prestação de contas, posto que não prejudicam a análise e o resultado da vertente, cabendo apenas uma simples ressalva, caso este MM. Juízo julgue necessário. Isso porque, como já demonstrando, há a devida identificação dos prestadores, bem como a forma de recebimento do valor (cheque nominal) e a devida comprovação nos extratos bancários anexos".

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral lançou o parecer ID 119614644, pugnando pela desaprovação.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos candidatos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

A esse respeito, observa-se que o então candidato recebeu R$ 1.500,00 de recursos do Fundo Especial (ID 105364895), porém não comprovou de forma devida como se deu a realização de eventuais gastos eleitorais, visto que os contratos apresentados e que justificariam as despesas efetuadas foram claramente fraudados, não constituindo uma mera hipótese de erro material, como sustenta o prestador.

É cediço que eventuais erros materiais podem ocorrer no preenchimento de documentos, porém, quando acontecem, são forma pontual, mínima, e não de maneira generalizada, incidente sobre todos os contratos apresentados. Chama atenção, ainda, o fato de os contratos depositados em Cartório, após determinação judicial, serem absolutamente diversos dos inicialmente anexados ao feito, numa tentativa clara de furtar-se a uma análise técnica mais detalhada de sua autenticidade.

Para a comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário serão observados os ditames impostos pelo art. 35 e seguintes, da Res.-TSE 23.607/2019, especialmente quanto à exigência de nota fiscal idônea acompanhada da descrição detalhada dos serviços prestados e, quando necessário, dos contratos, dos comprovantes de entrega de material ou serviço prestado.

Ademais, o §12 do mesmo art. 35 dispõe que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, o que não ocorreu.

O art. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando desaprovadas, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de GILVÃ DOS SANTOS, candidato ao cargo de VEREADOR, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, do município de MARUIM/SE.

Com efeito, considerando que houve o recebimento direto, pelo prestador, de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, determino a devolução ao Tesouro Nacional, pelo prestador, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, da quantia de R$ 1.500,00, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Intime-se o Sr. Gilvã dos Santos, via publicação da presente decisão no DJE/TRE-SE.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Res.-TSE 23.607/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504 /1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, do TSE, e no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, tendo em vista a possível ocorrência de crime eleitoral.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Maruim, datado e assinado eletronicamente

Daniel Leite da Silva

Juiz Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL N044

Edital 1355/2023 - 15ª ZE

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO: EDITAL 044/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538 /03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 44 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 044 /2023, no período solicitado em 30/11/2023 à 07/12/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 11 de dezembro de 2023. Eu, Thiago Marinho da Silva Barroso, Estagiário da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-47.2023.6.25.0018

PROCESSO	: 0600022-47.2023.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ANDRE ARAUJO DE ALMEIDA
INTERESSADO	: JUAREZ ISIDORO DE SOUZA FERREIRA
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRO PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-47.2023.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRO PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, JUAREZ ISIDORO DE SOUZA FERREIRA, ANDRE ARAUJO DE ALMEIDA
SENTENÇA
I - Relatório.
Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Porto da Folha/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).
Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes (ID 121746684).
Foi comunicada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 121747491).
O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de extratos enviados por instituição bancária, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021 (ID 121746704).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 121748047).
Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes quedaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 121917814).
É o breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificavas, após regulamente notificada para tanto.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Assim, impõe-se à agremiação partidária Interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604 /2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Porto da Folha/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-40.2023.6.25.0018

PROCESSO	: 0600016-40.2023.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: IZABEL CRISTINA MELO SOUZA DORIA
INTERESSADO	: ALAN EMANUEL SOUZA DORIA
INTERESSADO	: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC
INTERESSADO	: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
INTERESSADO	: ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-40.2023.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC, ALAN EMANUEL SOUZA DORIA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
INTERESSADA: IZABEL CRISTINA MELO SOUZA DORIA
SENTENÇA
I - Relatório.
Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de Porto da Folha/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).
Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes (ID 121744341).
Foi comunicada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 121745680).
O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de extratos enviados por instituição bancária, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021 (ID 121744355).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 121748011).
Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes quedaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "*in albis*" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 121917810).
É o breve relatório.
Decido.
II - Fundamentação.
O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.
O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:
"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:
I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).
Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.
A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificavas, após regulamente notificada para tanto.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de Porto da Folha/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600049-40.2022.6.25.0026

PROCESSO	: 0600049-40.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE GENILSON SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600049-40.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA, JOSE GENILSON SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL
(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)
De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 01/12/2023 a Sentença ID nº 121518696 proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600049-40.2022.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MALHADOR/SE, referentes às ELEIÇÕES GERAIS 2022.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 11 de dezembro de 2023. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AMANDA LEAO CARVALHO (40487/DF) 2
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 12 12
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 2
BRUNO VINICIUS SANTIAGO DE SOUSA (5370/SE) 10
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 2
DANILO LOBO SANTANA (12807/SE) 10
DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO (1176/SE) 4
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 2
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 4
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 15 15
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 6 11 11
JULIO ROCHADEL MOREIRA (2968/SE) 4
LEONARDO OLIVEIRA SOUZA (7173/SE) 4
LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE) 10
LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE) 10
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 23 23 23
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 5

MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE) 11
PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS (7185/SE) 4
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 12 12 12
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 6 11 11

ÍNDICE DE PARTES

ADRIEL CORREIA ALCANTARA 3
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 2
ALAN EMANUEL SOUZA DORIA 21
ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR 12
ALESSANDRO VIEIRA 11
ALLISSON LIMA BONFIM 3
ANDRE ARAUJO DE ALMEIDA 19
DANIEL MORAES DE CARVALHO 3
DANIELA DOS SANTOS FORTES 10
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 21
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC 21
Destinatário para ciência pública 10 11 11
ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES 12
ELEICAO 2020 GILVA DOS SANTOS VEREADOR 15
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 3
GILVA DOS SANTOS 15
IZABEL CRISTINA MELO SOUZA DORIA 21
JOSE GENILSON SILVA 23
JOSE PAZ DA SILVA 11
JUAREZ ISIDORO DE SOUZA FERREIRA 19
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 10
MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA 3
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL 2
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRO PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 19
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 23
PATRIOTA - DIRETORIO NACIONAL 6
PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 21
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 3 4 4 5 6 6 6 10 10 11 11
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 12 15 19 21 23
Partido Socialista Brasileiro 12
RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS 3
ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO 10
SIGILOSO 4 4 4 4 4 4 4
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3 5
VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA 23

ZECA RAMOS DA SILVA 21

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000338-13.2016.6.25.0000 2
PC-PP 0600016-40.2023.6.25.0018 21
PC-PP 0600022-47.2023.6.25.0018 19
PC-PP 0600090-22.2021.6.25.0000 3
PC-PP 0600109-25.2021.6.25.0001 12
PCE 0600049-40.2022.6.25.0026 23
PCE 0600774-36.2020.6.25.0014 15
PCE 0601350-03.2022.6.25.0000 10
PCE 0601520-72.2022.6.25.0000 11
PCE 0602015-19.2022.6.25.0000 11
PropPart 0600213-49.2023.6.25.0000 5
RROPCO 0600227-33.2023.6.25.0000 6
RepEsp 0602101-87.2022.6.25.0000 4
RevCrim 0600329-55.2023.6.25.0000 10
SuspOP 0600111-27.2023.6.25.0000 4
SuspOP 0600114-79.2023.6.25.0000 6